

**Ao Setor de Compras e Licitações da Fundação de Saúde Pública de São
Sebastião
Diretoria de Atenção Básica
À Ilma. Sra. Pregoeira**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 25/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 233/2021**

**ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA -
AFIP**, licitante já devidamente qualificada, por seu representante, vem, respeitosa e
tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **Recurso Administrativo da
LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI** no processo
administrativo n° 233/2021, fazendo-o nos termos.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo
que, com a devida *venia*, não veio com acerto no tocante ao único e ilegítimo
argumento contrário a AFIP.



II. CONTRARRAZÕES

2. DA ALEGAÇÃO QUANTO A DESCONSIDERAÇÃO DA TABELA SUS COMO REFERÊNCIA MÍNIMA PARA FINS DE PROPOSTA

A Recorrente alega que a proposta da AFIP é irregular, sob alegação de que “menor índice percentual sobre a Tabela SUS” e menor acréscimo, sejam a mesma coisa, o que não passa de errônea interpretação da Recorrente, tentando reverter o pregão ao seu favor.

Percorrendo pelo trilho do entendimento errôneo, a mesma Recorrente declara que houve violação ao item 8.4 e subitem 8.5.1 do edital.

Vejamos do que se tratam os itens citados:

8.4. O julgamento será feito pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, OBTIDO POR MEIO DO MENOR ÍNDICE PERCENTUAL SOBRE A TABELA SUS, observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital;

8.5.1. Cujo objeto não atenda às especificações, prazos, e as condições fixados neste Edital;

Vejamos que a simples leitura do critério de julgamento estampando no Edital, que é: “*Menor Preço Global, obtido por meio do menor índice percentual sobre a Tabela SUS*” (g.n.), já traz a interpretação correta de que, o menor índice de desconto incide “sobre a Tabela SUS”, ou seja, em relação a própria Tabela e não somente percentuais acima da Tabela, segundo entendimento do próprio Órgão, ficando cristalino que o entendimento da Recorrente está equivocado, tratando-se de erro crasso em relação à básica interpretação textual.

Portanto, no edital está estampada a possibilidade de desconto, não tratando-se de adesão, ou seja, os descontos dados são possíveis e conforme edital, nada que extrapole para esbarrar em irregularidades.

Diante do exposto, é possível afirmar que o valor apresentado pela vencedora AFIP cumpre com a vinculação ao instrumento convocatório e a quantia prevista na proposta se dá devido a/ ao:

- Grande porte de processamento (+ de 6 milhões de exames / mês);
- Grande porte/volume de exames processados; sendo que poder de compra de insumos se diferencia de pequenos laboratórios junto aos principais fornecedores;
- Logística nacional e oportunidade de aproveitamento de rota já existente na regionalidade da Municipalidade;

Além disso é inquestionável que cada empresa, ou entidade, possui a sua realidade financeira e operacional, e o que pode ser taxado de inexequível para uma empresa, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa e nem para uma entidade do terceiro setor. A exequibilidade é relativa a depender da proponente, vários fatores devem ser levados em consideração, por exemplo poder de compra de insumos em maior quantidade e economia em escala, prazo para pagamentos, ainda estrutura física, de logística e tecnológica. Na mesma linha de raciocínio, uma proponente com uma estrutura maior e melhor, com melhor poder de negociação sobre insumos e equipamentos, terá melhores condições de ofertar um preço mais baixo, se comparado a outra proponente menor e com poder de negociação também menor.

Do que fica para a compreensão que o preço apresentado pela vencedora AFIP além de atender a vinculação ao instrumento convocatório, também está em conformidade com os caros princípios a serem observados nas licitações, como o da vantajosidade/economicidade e o da eficiência econômica, pois o lucro é do povo, do bem comum.

Marçal JUSTEN FILHO leciona que: *“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração”* (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 93.)

Nessa esteira, o princípio da eficiência, desde a Emenda Constitucional nº 19/98, tem força de Lei Maior para as Administrações Públicas, o que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Para Fernanda Marinela¹:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, **economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.** (g.n.)

Celso Antônio Bandeira de Mello² encontra fundamento no princípio da eficiência em um postulado superior que é o princípio da boa administração, o qual resulta no desenvolvimento de uma atividade

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 44.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 125.

administrativa da maneira mais congruente, oportuna e adequada aos fins a serem alcançados.

Assim, a eficiência deve ser analisada da maneira mais ampla possível, abrangendo a atuação das Administrações Públicas quando da prestação dos serviços públicos, quanto aos servidores públicos e quanto à racionalização da máquina administrativa.

Diante de todo o exposto, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, tem-se que a proposta apresentada pela AFIP, mostrou-se mais vantajosa para a Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, atendendo a vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios mais caros atinentes as licitações, tendo estratégia comercial de expansão.

Por fim, registra-se que a AFIP e sua equipe técnica, possuem vasta *expertise* em serviços de complexidade e características semelhantes ao objeto, atua em mais de 50 (cinquenta) unidades em 9 (nove) estados brasileiros, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de experiência em análises clínicas, utiliza o conhecimento científico e a capacidade técnica de sua equipe para propor soluções de qualidade para a saúde.

PEDIDO

Diante de todo o exaustivamente exposto, requer-se o acolhimento destas contrarrazões para que o Recurso Administrativo seja indeferido, em respeito aos mais caros princípios constitucionais e *compliance*.

São Paulo, 22 de dezembro de 2021.

ANDRESSA DE
ALBUQUERQUE
MAGALHAES

Assinado de forma digital por
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE
MAGALHAES
Dados: 2021.12.22 11:47:40
+03'00'

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP

Andressa de Albuquerque Magalhães

Procuradora

RG n.º 32.302.922-X

CPF n.º 218.944.368-73

São Paulo, 23 de dezembro de 2021.

Folha nº	100
Proc	233/21
Rubrica	✓

À
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 25/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 233/2021

Avenida Doutor Altino Arantes, n.º 284 – Centro – São Sebastião / SP
A/C: Srta. Lana Maria Siqueira Borges – Depto. Licitações

PROTOCOLO

A **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP**, instituição beneficente sem fins lucrativos estabelecida nesta Capital, na Rua Napoleão de Barros, 925, Vila Clementino, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.673.793/0001-73, com filial situada na Rua Padre Machado n.º 1.040 – Bosque da Saúde, São Paulo/SP – CEP: 04127-001, inscrita no CNPJ sob o nº 47.673.793/0102-17, por intermédio de sua representante legal, a Sr. **Andressa de Albuquerque Magalhães**, portadora do RG n.º 32.302.922-X (SSP/SP) e CPF n.º 218.944.368-73, APRESENTA:

- ✓ Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Local Laboratório de Análises Clínicas Eireli;
- ✓ Contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Itapema Laboratório de Análises Clínicas Ltda;
- ✓ Estatuto Social e Procuração.

Recebido por: _____

Lana Maria S. Borges

Data: _____

23/12/2021